



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900906/2011-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.817 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP - IRPJ
Recorrente CEB LAJEADO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado dar parcial provimento ao recurso voluntário, POR MAIORIA, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo n° 10166.900902/2011-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 915992545 de 01/04/2011 que não homologou o PER/DCOMP nº 07702.77360.290807.1.3.04-5940.

O sujeito passivo declarou, por meio do referido PER/DCOMP, a compensação de débitos de estimativa de CSLL, apurado em maio de 2007, no montante de R\$ 5.931,50. Enquanto o crédito declarado no PER/DCOMP é referente a pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, no montante original na data de transmissão de R\$ 3.248,18, decorrente de DARF recolhido em 31/07/2002 no valor de R\$ 32.708,21.

Sobreveio despacho decisório, no qual a autoridade fiscal, ao analisar as informações prestadas no PER/DCOMP, decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada. De acordo com a motivação da decisão, o valor recolhido foi integralmente utilizado para liquidar o débito correspondente.

Foi exigido da contribuinte o recolhimento do débito compensado equivocadamente, no montante de R\$ 5.931,50, acrescido de multa e juros.

Devidamente intimada do despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega o seguinte: (i) no encerramento do ano a contribuinte apurou resultado inferior ao valor total recolhido por estimativa, e, portanto, haveria um recolhimento a maior de estimativa, passível de ser utilizado em compensação; (ii) houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois a contribuinte fez constar o código de receita 5993, quando deveria ser 2362; e (iii) o único motivo do indeferimento foi o erro material de preenchimento, sendo plenamente retificável.

Em sessão de 4 de dezembro de 2015, a 4ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 11-51.570, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE ESTIMATIVA.
RECOLHIMENTO INTEGRALMENTE ALOCADO.
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

É possível a utilização pagamento de estimativa como crédito em compensações declaradas em Dcomp desde que: (i) tenha havia pagamento a maior da estimativa, ou seja, o valor recolhido seja superior ao apurado/confessado, e (ii) este excedente não tenha

sido utilizado no ajuste anual para compor o saldo negativo do período. Na espécie, não houve excedente no recolhimento, sendo inexistente o crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A DRJ/REC não homologou a compensação, sob os seguintes fundamentos: (i) o crédito pleiteado não existe, pois não houve excedente no recolhimento do DARF apontado no PER/DCOMP, visto que o valor recolhido corresponde exatamente ao montante de estimativa apurado pelo contribuinte; e (ii) não houve o alegado erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o crédito foi informado no código 2362, conforme entende o contribuinte ser o correto.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual reitera suas razões de defesa e apresenta os seguintes pontos complementares: (i) o objeto dos presentes autos decorre de mero erro formal, visto que o direito creditório está devidamente comprovado; e (ii) as autoridades administrativas não aplicaram o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.813, de 20/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10166.900902/2011-70**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.813**):

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre consignar que o despacho da DRF (fl. 149) informa a existência de outro processo administrativo fiscal (nº 10166.900837/2008-87), que trata do mesmo sujeito passivo e direito creditório em litígio nos presentes autos.

Em pesquisa, constatei que o processo foi objeto de julgamento pela 1ª Seção de julgamento deste E. CARF, cujo Acórdão de nº 1801-00.847 foi publicado em 21/03/2012. No referido julgamento, o direito creditório foi reconhecido e determinou-se o retorno dos autos à unidade de jurisdição do sujeito passivo, para se pronunciar sobre o valor do direito creditório pleiteado

e a respeito dos pedidos de compensação dos débitos, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.”

A decisão foi mantida após interposição de Recurso Especial de Divergência, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Acórdão nº 9101-002.904.

Questões de Mérito

I. A Busca a Verdade Material e a Necessária Observância dos Princípios da Cooperação e Eficiência Processual

Antes de enfrentar as circunstâncias fáticas dos presentes autos, cumpre consignar que somente diante da efetiva análise documental, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, o direito creditório não merece ser reconhecido.

Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

Ademais, alinho-me ao entendimento de que a Administração não pode ficar restrita ao que as partes demonstram no curso do processo e, além de fundamentar a decisão com base nas provas apresentadas, deve buscar a verdade material por meio das diligências necessárias. In casu, a douta DRJ poderia, ao invés de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, ter realizado a análise da suficiência do crédito e/ou determinado o retorno dos à Unidade Local Competente para tal providência, vez que a contribuinte trouxe fortes indícios da existência de saldo negativo de IRPJ.

Trata-se de um poder/dever da autoridade fiscal hábil a garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material. Sob esse aspecto, é cediça a jurisprudência administrativa e não poderia ser diferente. Os atos praticados pela administração tributária devem ser norteados pelo princípio da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Vale lembrar que o core business do contribuinte não é arrecadar, mas empreender, empregar, criar, pesquisar, industrializar e prestar determinados serviços. Quando dificultamos a relação entre o Fisco e os contribuintes, naturalmente estamos atravancando o desenvolvimento econômico do país. O setor produtivo se vê obrigado a dividir sua atenção entre a efetiva gestão de seus negócios e a função arrecadatória outorgada pelo Estado – o número de obrigações acessórias no Brasil traz concretude a essa afirmação e a própria sistemática do lançamento por homologação. Considero que esse raciocínio vale tanto para atuações (Estado como suposto credor) como não homologação de pedidos de compensação (Estado como suposto devedor).

Não é porque estamos diante de direito creditório do contribuinte que podemos olvidar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial do princípio da eficiência, constante do artigo 37, da CF/88 e do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999¹.

A eficiência, por conseguinte, deve ser pensada a partir da cooperação e da obtenção de resultados proporcionais e efetivos à continuidade das atividades empresariais e à justa arrecadação. As autoridades fiscais e julgadoras devem cooperar com aqueles contribuintes que claramente estão dispostos a cumprir os ditames legais, mas que se equivocam diante da pública e notória complexidade do sistema tributário brasileiro. Esta relatoria tem real preocupação para que os valores cooperação e eficiência processual sejam respeitados em prol da satisfatividade das decisões administrativas.

De acordo com Prof. Doutor Humberto Ávila² " para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-

¹ Lei nº 9.784/1999: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

² ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim”.

Nessa linha, e em última análise, deixar de observar os preceitos aqui descritos violam o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para o própria Administração Pública. O Estado é um só e os custos do contencioso são suportados por todos os cidadãos brasileiros. A eficiência de gestão dos recursos públicos e o cuidado na busca de soluções satisfativas³ são valores legais necessários à promoção do interesse público e não podem ser considerados incompatíveis com esse objetivo.

Lembro que, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem ser realizadas de ofício pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.784/99⁴.

Tendo essas premissas em mente, passo a trazer algumas ponderações em concreto.

II. Da Ausência de Análise da Materialidade do Crédito Pleiteado

O direito creditório, pleiteado no presente processo, não foi reconhecido pelas duntas autoridades administrativas em razão do DARF indicado no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para o pagamento da estimativa mensal de IRPJ apurada em junho de 2002, e, portanto, não teria ocorrido nenhum pagamento a maior ou indevido.

A Recorrente, por sua vez, afirma que no ano-calendário de 2002 apurou saldo negativo de IRPJ, e, conseqüentemente, teria acumulado crédito passível de compensação. O referido saldo negativo pode ser constatado em sua DIPJ/2003.

No mais, foi declarado na DIPJ/2003, o recolhimento de IRPJ por estimativa referente a junho de 2002, no montante de R\$ 58.570,75.

³ Sobre o tema, não é demais citar os valores processuais contantes dos artigos 4º, 6º e 8º, da Lei nº 13.105/2015: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

⁴ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

A DRJ, especificamente, não considerou a alegação de apuração de saldo negativo para o ano-calendário de 2002 e se limitou a afirmar que o DARF indicado enquanto origem do crédito foi totalmente utilizado para o pagamento da estimativa de IRPJ apurada para junho de 2002 no montante de R\$ 58.570,75 e que, portanto, não haveria pagamento a maior ou indevido.

Em contrapartida, a Recorrente apresenta diversos documentos contábeis e fiscais, em sede de Recurso Voluntário, para comprovar a origem de seu direito creditório. Dentre eles, cito: (i) Balancete e Balanço relativos ao período entre 2002 e 2007; (ii) Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) relativo ao período de 2003 a 2007; (iii) Livro Diário relativo ao período de 2002 a 2007; e (iv) Livro Razão relativo ao período de 2003 a 2007.

Cumpre consignar que a controvérsia acerca da possibilidade de restituição ou compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal já foi objeto de longa controvérsia neste E. Conselho, resultando na edição da Súmula CARF nº 84:

“Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.”

Diante da alegação da Recorrente de apuração de saldo negativo, a DRJ deveria ter verificado aspectos da apuração do ajuste anual do ano-calendário de 2002 antes de reconhecer ou não o crédito pleiteado.

Na hipótese de restar comprovado, pela documentação contábil e fiscal da contribuinte, a existência de saldo negativo de IRPJ para o ano de 2002, os pagamentos a título de estimativa de IRPJ, do mesmo período, podem ser admitidos enquanto indébitos passíveis de compensação a partir da data do seu recolhimento, conforme Súmula CARF nº 84.

Nesse mesmo sentido, concluiu o Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, relator no julgamento do processo nº 10166.901000/2009-36, em litígio semelhante no ano-calendário de 2004 e referente a mesma contribuinte:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO CORRESPONDENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.” (Processo nº 10166.901000/2009-36, Acórdão nº 9101-002.903, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 08 de junho de 2017)

Em consonância com a ementa acima transcrita, entendo que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais e não o saldo negativo final, não deve obstar a análise do direito creditório pleiteado pela Recorrente. No presente caso não houve mudança na origem do direito creditório, mas sim a indicação da parte (estimativa mensal) ao invés do todo (saldo negativo).

Vale ressaltar que, conforme já exposto nos itens 13 a 18 deste voto, a desconsideração dos indícios de prova e dos documentos apresentados pela Recorrente viola os princípios da isonomia

processual, boa-fé, cooperação e contraditório efetivo hábeis a assegurar a busca da verdade material e da eficiência processual, conforme prevê os artigos 6º e 7º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Em análise dos autos, fica evidente que as duntas autoridades administrativas e julgadoras proferiram decisão baseada no fato de que o DARF apontado como origem do direito creditório foi utilizado integralmente para o pagamento de estimativa mensal de IRPJ declarada e não analisaram a efetiva existência do saldo negativo de IRPJ e suas consequências.

Logo, considerando que a origem e a procedência do crédito não foram devidamente analisadas até o momento, entendo que cabe a unidade local proceder a verificação da suficiência do direito creditório para a compensação declarada, considerando a alegação de apuração de saldo negativo.

Tal verificação deve considerar a documentação apresentada nos autos e, se entender necessário, intimar a Recorrente para que apresente esclarecimentos complementares.

A partir da análise pela unidade local, deve ser prolatado novo despacho decisório, com abertura de prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade e dos demais recursos previstos na legislação. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

No mais, é fundamental que sejam verificados conjuntamente, por meio dos sistemas de informação internos da RFB, os PER/DCOMP's que tenham por base o mesmo crédito.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório na modalidade de saldo negativo, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

Aplica-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório na modalidade de saldo negativo, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10166.900906/2011-58
Acórdão n.º **1201-002.817**

S1-C2T1
Fl. 11
